

LEI Nº 52 DE 3 DE OUTUBRO DE 1833

Art. 1º Os possuidores de moedas de cobre atualmente em circulação poderão recolhê-las nas Tesourarias provinciais, recebendo aí cédulas, que representam o valor das quantias recolhidas em razão do peso legal, com que foram emitidas pelo Governo, e giram nas províncias, deduzindo-se cinco por cento para a Fazenda Pública.

Art. 2º Esta operação terá lugar dentro do prazo de dois meses, que correrão do dia em que em cada uma das províncias for marcado pelo Governo, ou por outras autoridades em conformidade das instruções do mesmo Governo.

Art. 3º As cédulas dadas em troco da moeda de cobre recolhida nas Tesourarias serão admitidas como moedas na estações públicas das respectivas províncias.

Art. 4º O Governo fica autorizado para reformar as cédulas dilaceradas, estabelecendo os seus valores de maneira que facilite as transações.

Art. 5º Findo o prazo dos dois meses, marcado em cada uma das províncias, que será improrrogável, ninguém será obrigado a receber em moeda de cobre, tanto nos pagamentos legais, como em quaisquer outras transações, senão até à quantia de mil réis, salvo havendo estipulação em contrário.

Art. 6º A moeda de cobre falsa será cortada, e entregue a quem pertencer.

Art. 7º Julgar-se-á falsa, e como tal sujeita a todas as disposições a respeito, a moeda de cobre que for visivelmente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do peso, com que foi legalmente emitida nas diferentes províncias.

Art. 8º Os fabricantes, e introdutores de moeda falsa serão punidos pela primeira vez com pena de galés para a Ilha de Fernando pelo duplo do tempo de prisão, que nos Código Criminal está designada para cada um destes crimes; e nas reincidências serão punidos com galés perpétuas para a mesma Ilha, além do dobro da multa.

Art. 9º Na mesma pena incorrerão os falsificadores, introdutores, e falsificadores de notas, cautelas, cédulas, e papéis fiduciários da Nação ou do Banco de qualquer qualidade, e denominação que sejam.

Art. 10º Ficam revogadas todas as leis em contrário, e para a execução da presente o Governo dará as instruções, que forem necessárias.